



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059520-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LUIZ PHILIPPE DE ASSIS VIEIRA MARQUES.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1059520-30.2021.8.26.0100

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Luiz Philippe de Assis Vieira Marques

Comarca: São Paulo

Voto n. 15.067 (2)

APELAÇÃO – Ação de exibição de documentos bancários vinculados a terceiro estranho ao processo – Sentença de procedência com cominação de multa diária de R\$1000,00, até o limite de R\$50.000,00, em caso de descumprimento pela ré – Recurso da parte requerida – Pleito do insurgente configura indevida quebra de sigilo bancário – Inteligência do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001 – Em processos cíveis, em especial em produção antecipada de provas, não há apuração de nenhum ilícito, atividade eminentemente reservada à esfera criminal – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

LUIZ PHILIPPE DE ASSIS VIEIRA MARQUES requereu produção antecipada de provas objetivando exibição de documentos bancários vinculados a terceiro estranho ao processo por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O douto Juízo *a quo*, por meio da r. sentença de fls. 115/117, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por Luiz Philippe de Assis Vieira Marques em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para determinar que o réu exiba a documentação referida a fls. 29, em dez dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de responder por multa diária de R\$1000,00, até o limite de R\$50.000,00.

Em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

O Santander resistiu bastante ao pedido, de modo que responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00".

Inconformado, recorre o banco requerido, sustentando, em síntese, que: (i) os documentos cuja exibição pretende o autor se referem a conta corrente de terceiro estranho à lide, de modo que estão protegidos pelo sigilo bancário; (ii) já transmitiu ao requerente todas as “*informações possíveis*”; (iii) a cominação de multa astreinte, além de descabida no presente caso, contemplou patamar desproporcional.

Contrarrazões às fls. 138/140 sem arguição de matéria preliminar.

Às fls. 144, o polo apelado manifestou oposição ao julgamento virtual do feito.

Ato contínuo, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado não conheceu do apelo com esteio nos fundamentos constantes do v. acórdão prolatado às fls. 153/159.

A instituição financeira apelante, por sua vez, interpôs recurso especial (fls. 297/313), o qual foi inadmitido pela Eminente Presidência da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC (fls. 318/321).

Em face de tal *decisum*, a casa bancária requerida manejou agravo em recurso especial (fls. 324/340), que, então, foi provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando “*o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do mérito da apelação como entender de direito*”

(AREsp n. 2.449.485 – fls. 355/357).

Voltaram, então, os autos a esta Relatoria.

É o relatório.

No mérito, o apelo comporta provimento.

Afinal, no caso vertente, é inegável que a parte autora almeja acesso à documentação bancária de terceiro, ao passo que esta Colenda Câmara ostenta entendimento de que as informações bancárias são constitucionalmente protegidas por sigilo, o qual só pode ser quebrado mediante ordem judicial (art. 5º, X e XII, da CF).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 105/2001 dispõe acerca do sigilo das operações de instituições financeiras e, em seu artigo 1º, §4º, estabelece que:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

*§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para **apuração** de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa”.

Ora, em processos cíveis, em especial em produção antecipada de provas, não há **apuração** de nenhum ilícito, ao contrário, por meio deste procedimento busca-se obter lastro probatório para ajuizamento de demanda futura. De igual modo, no procedimento comum, não há apuração de ilícito e, sim, eventual reconhecimento de falha na prestação do serviço e atribuição de responsabilidade civil.

Dito de outro modo, a apuração de ilícito é atividade eminentemente reservada à esfera criminal, de modo que, com o devido respeito ao entendimento do douto Juízo *a quo*, o pleito autoral não poderia ser deferido, em razão de configurar indevida quebra de sigilo bancário.

Eis precedentes desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos utilizados para abertura de conta corrente em nome de terceiros. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão de

*obtenção de documentos sigilosos de terceiros, para o fim de apuração de fraude. Impossibilidade. Informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, X e XII, CF). Acolhimento da pretensão inicial que importaria em indevida quebra de sigilo bancário. Sentença mantida neste sentido. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afastamento. Procedimento de jurisdição voluntária (art. 381, CPC). Sentença reformada nesta parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1073365-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) – sem destaque no original;*

“APELAÇÃO – “Ação de produção antecipada de provas” – Sentença de improcedência – Insurgência – Banco autor que pretende a apresentação pelo banco réu de dados bancários de terceiro destinatário de recursos pagos de forma fraudulenta, o qual não integra a lide – Impossibilidade, sob pena de violação do sigilo bancário – Inteligência da Lei complementar nº 105/2001 – Ação inadequada para ver exibidos documentos bancários de terceiro que não integra a relação jurídico-processual – Entendimento majoritário deste Eg. Tribunal – Quebra de sigilo que pode ser deferida após o efetivo contraditório em ação que o possibilite – Precedentes – Extinção da

ação, de ofício, por falta de interesse de agir – Princípio da causalidade – Autor que deu causa ao ajuizamento da demanda e ao trabalho do advogado da parte contrária em sede de defesa e recursal – Honorários advocatícios readequados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC – Sentença reformada para julgar extinta a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir – Art. 485, inc. VI do CPC e readequação dos honorários advocatícios sucumbenciais – Recurso improvido com observação” (TJSP; Apelação Cível 1065865-15.2021.8.26.0002; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023) – sem destaque no original.

Portanto, à vista das considerações acima e com fulcro na novel convicção do Superior Tribunal de Justiça, acolhe-se a pretensão recursal para julgar integralmente improcedente a demanda.

Dado o desfecho do presente julgado, deverá o polo ativo enfrentar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **dá-se provimento ao apelo.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora